



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0076220-63.2025.8.19.0000

EMBARGANTE: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL SA

EMBARGADO: MATHEUS MOURA YAMAGUCHI REP/P/S/GENITORA VICTÓRIA SAMPAIO MOURA

JUÍZO DE ORIGEM: 22ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

RELATOR: DES. ÁLVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO OPOSTOS PELA EXECUTADA CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO AUTOR. PLANO DE SAÚDE QUE SUSTENTA QUE O *DECISUM* INCORREU EM CONTRADIÇÃO, DIANTE DA MANUTENÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE ATENDIMENTO POSTERIOR AO CANCELAMENTO DO CONTRATO, EM QUE PESE O RECONHECIMENTO DO ENCERRAMENTO DO VÍNCULO CONTRATUAL. ASSEVERA, AINDA, A OMISSÃO QUANTO À LIQUIDEZ DO CRÉDITO E À FORMA DE CUSTEIO REFERENTE AOS ATENDIMENTOS EM REDE PARTICULAR. PUGNA A EMBARGANTE, POIS, PELA REFORMA DO ACÓRDÃO ATACADO, A FIM DE SANAR OS VÍCIOS APONTADOS. AUTOR QUE, EM CONTRARRAZÕES, REQUEREU O DESPROVIMENTO DO RECURSO, COM A CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE AO PAGAMENTO DE MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. PRETENSÃO RECURSAL QUE NÃO MERECE PROSPERAR. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO QUE DECORRE DE TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO E NÃO, EXCLUSIVAMENTE, DA RELAÇÃO CONTRATUAL ORIGINÁRIA, O QUE OBSTA A REDISCUSSÃO DA OBRIGAÇÃO ESTABELECIDADA. RESCISÃO DO VÍNCULO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES QUE NÃO AFASTA O DESCUMPRIMENTO ANTERIOR NEM IMPEDE A EXECUÇÃO DAS OBRIGAÇÕES JÁ CONSTITUÍDAS. TÍTULO EXECUTIVO QUE DETERMINOU À OPERADORA DE SAÚDE A AUTORIZAÇÃO E O CUSTEIO DO TRATAMENTO DO AUTOR, NÃO SE LIMITANDO A IMPOR O REEMBOLSO MEDIANTE PRÉVIO DISPÊNDIO PELO BENEFICIÁRIO. TRANSFERÊNCIA





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

DO ÔNUS FINANCEIRO DO TRATAMENTO AO AUTOR, PARTE HIPOSSUFICIENTE E VULNERÁVEL, QUE NÃO SE APRESENTA RAZOÁVEL. COBERTURA QUE JÁ FOI RECONHECIDA JUDICIALMENTE. BLOQUEIO DE VERBAS PARA GARANTIR A CONTINUIDADE DO TRATAMENTO MÉDICO QUE SE APRESENTA CABÍVEL, SENDO CERTO QUE RESTOU RECONHECIDA A EXISTÊNCIA DE VALORES JÁ PENHORADOS, DELIMITANDO A PERSISTÊNCIA DE DÉBITO. ACÓRDÃO CLARO E COERENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART.1022 DO CPC. NÃO CONFIGURADO O ALEGADO INTUITO PROTELATÓRIO DO RECURSO A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. ACÓRDÃO QUE SE MANTÉM. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0076220-63.2025.8.19.0000**, em que figura como embargante, **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL SA** e embargado, **MATHEUS MOURA YAMAGUCHI REP/P/S/GENITORA VICTÓRIA SAMPAIO MOURA**.

RELATÓRIO

Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento, opostos pela executada, **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL SA**, em face de acórdão desta 14ª Câmara de Direito Privado, assim ementado (índices 111/120):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE REPUTOU INCORRETAS AS PLANILHAS ACOSTADAS AOS AUTOS, NOS ÍNDICES 2135/2138, PELO AUTOR, TENDO DEFERIDO A PENHORA ON-LINE DE PARTE DO VALOR PLEITEADO. INCONFORMISMO DO DEMANDANTE. PRETENSÃO RECURSAL QUE MERECE PROSPERAR EM PARTE CUSTEIO DO TRATAMENTO DO AUTOR, SOMADO À MULTA





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



PELAS SESSÕES NÃO REALIZADAS, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE JULHO DE 2021 E JUNHO DE 2023 QUE FOI OBJETO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA DE Nº 0328325-35.2022.8.19.0001, TENDO SIDO BLOQUEADO O MONTANTE DE R\$1.181.548,23 (UM MILHÃO, CENTO E OITENTA E UM MIL, QUINHENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), COM O RESPECTIVO LEVANTAMENTO PELO DEMANDANTE. PAGAMENTO DA QUANTIA DE R\$19.164,59 (DEZENOVE MIL, CENTO E SESSENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), POR OUTRO LADO, QUE NÃO SE REFERE ÀS DESPESAS DE JULHO A DEZEMBRO/2024, COMO CONSIGNADO NA DECISÃO AGRAVADA, MAS, TÃO SOMENTE, DE DEZEMBRO/2024. PLANILHA RELATIVA ÀS ASTREINTES QUE SE ENCONTRA ESCORREITA. JUÍZO A QUO QUE SE EQUIVOCOU AO DETERMINAR O PAGAMENTO DO PERÍODO DE JULHO A FEVEREIRO/2023, EIS QUE JÁ FOI QUITADO PELO PLANO DE SAÚDE, SENDO CERTO, INCLUSIVE, QUE NÃO FOI OBJETO DE COBRANÇA PELO AUTOR NOS CÁLCULOS ORA EM DEBATE. DECISÃO AGRAVADA QUE DEVE SER REFORMADA, EM PARTE, A FIM DE SER ACOLHIDA A PLANILHA EM DISCUSSÃO QUANTO À COBRANÇA DAS ASTREINTES, IMPONDO-SE, NO ENTANTO, A RETIFICAÇÃO NO QUE SE REFERE AO CUSTEIO DO TRATAMENTO, EIS QUE PENDENTES AS DESPESAS A PARTIR DE JULHO/2023 ATÉ A PRESENTE DATA, À EXCEÇÃO DE DEZEMBRO/2024. DO VALOR PENDENTE DE EXECUÇÃO DEVERÁ, PORÉM, SER DECOTADA A QUANTIA DE R\$568.769,45 (QUINHENTOS E SESSENTA E OITO MIL, SETECENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), TENDO EM VISTA O BLOQUEIO EFETIVADO, COM O RESPECTIVO MANDADO DE PAGAMENTO JÁ EXPEDIDO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO."

Em suas razões, sustenta a ré que o acórdão atacado incorreu em contradição, diante da manutenção da obrigação de atendimento posterior ao cancelamento do contrato em que pese o reconhecimento do encerramento do vínculo contratual. Assevera, ainda, a omissão quanto à liquidez do crédito e à forma de custeio referente aos atendimentos em rede particular.

Pugna a embargante, pois, pela reforma do acórdão atacado, a fim de sanar os vícios apontados.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



Certificada, no índice 134, a tempestividade dos Embargos de Declaração.

O autor, então, apresentou contrarrazões, tempestivamente, nos índices 140/143, requerendo o desprovimento do recurso, com a condenação da embargante ao pagamento de multa por embargos protelatórios.

Segue parecer da douta Procuradoria de Justiça, nos índices 145/146, em prestígio ao acórdão embargado.

O autor informou, nos índices 152/155, o descumprimento do *decisum*.

A operadora de plano de saúde manifestou-se, nos índices 156/160, sobre as contrarrazões apresentadas.

Certificado, no índice 165, o decurso de prazo sem a manifestação da ré sobre o alegado descumprimento do acórdão.

No índice 167, a Procuradoria de Justiça reiterou o parecer anterior.

VOTO

Satisfeitos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, este recurso deve ser conhecido.

Prefacialmente, impõe-se anotar que são cabíveis embargos de declaração, na forma do artigo 1.022 do CPC quando houver, na decisão impugnada, obscuridade ou contradição e/ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o Tribunal.

Ora, a **omissão** se dá quando, no acórdão, não há apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive quanto à matéria que deva conhecer de ofício.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ocorre a **contradição** quando são inseridas proposições entre si inconciliáveis, tanto na sua motivação quanto no seu *decisum*, ou entre a sua motivação e a sua parte dispositiva, inclusive quanto à matéria que se deva conhecer de ofício.

No caso vertente, verifica-se que a embargante, inconformada com o resultado do julgamento, pretende, por intermédio dos aclaratórios, rediscutir as questões de mérito sob o pretexto de que a decisão embargada incorreu em omissão e contradição. No entanto, o acórdão não padece dos vícios apontados.

Do exame dos autos, constata-se que o acórdão é claro e coerente na análise dos fatos e argumentos, assim como na elucidação dos elementos de convicção que justificaram a lógica racional aplicada à prestação jurisdicional, que ensejaram o parcial provimento do recurso interposto pelo autor, como se verifica das transcrições que ora se faz:

“Trata-se de ação, ajuizada pelo ora agravado, objetivando a autorização para tratamento multidisciplinar pelo método ABA, a declaração de nulidade de cláusulas contratuais abusivas e a reparação por danos morais.”

“O juízo a quo, então, julgou procedentes, em parte, os pedidos articulados na inicial...”

“A sentença restou mantida nos acórdãos constantes dos índices 1294/1309, 1367/1369 e 1459/1469. Com o trânsito em julgado, a parte autora deu prosseguimento à execução da sentença no processo originário, com a apresentação de diversas planilhas, seguidas do deferimento de bloqueio on-line e consequente levantamento de valores.”

“Registre-se, no entanto, que o juízo a quo reputou, nos índices 2218/2219, incorretas as planilhas acostadas nos índices 2135/2138, tendo deferido a penhora on-line de parte do valor pleiteado.”

“O demandante, então, manifestou-se, nos índices 2260/2263, apresentando sua respectiva discordância, o que não restou acolhido pelo juízo de origem, na decisão ora agravada que segue no índice 2267.”

“Inconformado, o autor interpôs o presente Agravo de Instrumento, sob as razões acima expostas.”





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

“Compulsando-se os autos, verifica-se que foi realizada a execução provisória da sentença no processo de nº 0328325-35.2022.8.19.0001, tendo sido bloqueado o montante de R\$1.181.548,23 (um milhão, cento e oitenta e um mil, quinhentos e quarenta e oito reais e vinte e três centavos).”

“A planilha acostada nos índices 151/153 de mencionados autos indica que os valores se referem às sessões efetivadas, bem como à multa pelo descumprimento da obrigação de fazer, no período compreendido entre julho de 2021 e junho de 2023.”

“Registre-se que, do total executado, no valor de R\$1.197.663,05 (um milhão, cento e noventa e sete mil, seiscentos e sessenta e três reais e cinco centavos), foi debitada a quantia de R\$16.114,82 (dezesesse mil, cento e quatorze reais e oitenta e dois centavos), já depositada pela ré, referente à indenização a título de danos morais e aos honorários sucumbenciais, o que levou ao bloqueio de R\$1.181.548,23 (um milhão, cento e oitenta e um mil, quinhentos e quarenta e oito reais e vinte e três centavos).”

“Observe-se que foi expedido mandado de pagamento, no índice 524 do cumprimento provisório, de referido montante, havendo, posteriormente, o pagamento da correção monetária apontada pela parte exequente, no índice 610.”

“Com o trânsito em julgado da sentença, o autor apresentou, no processo originário de nº 0043071-15.2021.8.19.0001, a planilha que segue nos índices 1494/1499, na qual requereu a penhora on-line da quantia de R\$99.676,31 (noventa e nove mil, seiscentos e setenta e seis reais e trinta e um centavos), relativa à multa pelo descumprimento da obrigação de fazer de 31/07/2021 a 13/03/2024. Cabe destacar, porém, que foi considerado o valor bloqueado no cumprimento provisório de sentença, qual seja, R\$1.181.548,23 (um milhão, cento e oitenta e um mil, quinhentos e quarenta e oito reais e vinte e três centavos).”

“Consigne-se que a quantia de R\$99.676,31 (noventa e nove mil, seiscentos e setenta e seis reais e trinta e um centavos) foi bloqueada, no índice 1516, seguindo-se o respectivo mandado de pagamento, no índice 2051.”

“Apresentada, nos índices 1525/1526, planilha referente à aplicação da multa do período de 31/03/2024 a 31/05/2024, no montante de R\$90.000,00 (noventa mil reais) cujo bloqueio foi efetivado no índice 1543, com mandado de pagamento, no índice 2122.”

“Já nos índices 1567/1568, o autor requereu a execução das astreintes de 30/06/2024 a 15/07/2024, no valor de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) e na planilha dos índices 2067/2068, a multa relativa ao período de 31/07/2024 a 15/12/2024, na quantia de R\$150.000,00.”



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

(cento e cinquenta mil reais), bem como do valor de R\$19.164,59 (dezenove mil, cento e sessenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), referente ao custeio do tratamento do autor, de dezembro de 2024, o que resultou no bloqueio de R\$214.164,59 (duzentos e quatorze mil, cento e sessenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), que segue no índice 2113, com mandado de pagamento, no índice 2146.”

“O demandante apresentou, nos índices 2135/2138, nova planilha referente a custos de despesas médicas, entre 31/07/21 e 31/03/25, no valor de R\$1.646.971,43 (um milhão, seiscentos e quarenta e seis mil, novecentos e setenta e um reais e quarenta e três centavos) e à aplicação de multa de 31/12/24 a 31/03/25, no valor de R\$105.000,00 (cento e cinco mil reais).”

“Contudo, o juízo a quo deferiu a penhora on-line apenas do valor de R\$568.769,45 (quinhentos e sessenta e oito mil, setecentos e sessenta e nove reais e quarenta e cinco centavos) cujo mandado de pagamento segue no índice 2253, considerando apenas as despesas relativas ao tratamento do credor referentes ao período de julho/2023 a junho/2024 e janeiro/2025 até a presente data, bem como as astreintes de julho a fevereiro/2023 e janeiro/2025 até a presente data.”

“Constata-se, pois, que, no que tange ao custeio do tratamento, restam em aberto as despesas a partir de julho/2023 até a presente data, à exceção de dezembro/2024, diante do pagamento de R\$19.164,59 (dezenove mil, cento e sessenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos).”

“Observe-se que mencionado valor não se refere às despesas de julho a dezembro/2024, como consignado na decisão agravada, mas, tão somente, de dezembro/2024.”

“Já no que concerne às astreintes, estão pendentes as multas de 31/12/24 até a presente data, tal como pleiteado pelo autor.”

“Pontue-se que o juízo a quo se equivocou ao determinar o pagamento do período de julho a fevereiro/2023, eis que, como visto acima, já foi quitado pelo plano de saúde, sendo certo, inclusive, que não foi objeto de cobrança pelo autor nas planilhas acostadas nos índices 2135/2138.”

“Desse modo, conclui-se que assiste razão, em parte, ao ora agravante, devendo ser acolhida a planilha em discussão quanto à cobrança das astreintes, com a retificação no que diz respeito ao custeio do tratamento.”

“Por força de tais fundamentos, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, a fim de ser acolhida a planilha em discussão quanto à cobrança das astreintes, impondo-se, no entanto, a retificação no que se refere ao custeio do tratamento, eis que pendentes as despesas a partir de julho/2023 até a presente data, à exceção d



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



dezembro/2024. Atente-se, no entanto, que, do valor pendente de execução, deverá ser decotada a quantia de R\$568.769,45 (quinhentos e sessenta e oito mil, setecentos e sessenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), tendo em vista o bloqueio efetivado no índice 2228, com mandado de pagamento expedido no índice 2253.”

Impende observar que obrigação executada decorre de título judicial transitado em julgado e não, exclusivamente, da relação contratual originária, o que obsta a rediscussão da obrigação estabelecida. Desse modo, a rescisão do vínculo contratual entre as partes não afasta o descumprimento anterior nem impede a execução das obrigações já constituídas.

Repise-se que o título executivo determinou à operadora de saúde a autorização e o custeio do tratamento do autor, não se limitando a impor obrigação de reembolso mediante prévio dispêndio pelo beneficiário. Cabe assinalar que não se apresenta razoável transferir ao demandante, parte hipossuficiente e vulnerável, o ônus financeiro de tratamento essencial cuja cobertura já foi reconhecida judicialmente.

Assim, em hipóteses de recusa indevida de cobertura, admite-se o bloqueio de verbas para garantir a continuidade do tratamento médico, caso em tela, sendo certo que restou reconhecida a existência de valores já penhorados, delimitando a persistência de débito.

Pontue-se que o acórdão embargado atacou, expressamente, o tema em debate, dando-lhe a solução adequada, não estando o julgador obrigado a se manifestar sobre todo e qualquer dispositivo legal possivelmente aplicável à espécie, devendo enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

Constata-se, pois, que inexistente, *in casu*, qualquer vício no acórdão atacado, que se encontra devidamente fundamentado, restando evidente a intenção da embargante de reexaminar o *decisum*, o que não encontra amparo na via recursal eleita.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



De toda sorte, não se verifica intuito manifestamente protelatório a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, pleiteada pelo autor.

Por fim, registre-se que eventual descumprimento do *decisum* deverá ser apreciado pelo juízo de origem.

Por tais fundamentos, voto no sentido de **REJEITAR os Embargos de Declaração, mantendo-se o acórdão tal como lançado.**

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026.

DES. ÁLVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA
Relator

